



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418900**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001907-86.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante DANIELLA DE MELO BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONSTRUTORA ATERPA S/A, SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S A e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1001907-86.2021.8.26.0024**

**Apelante: Daniella de Melo Bezerra**

**Apeladas: Construtora Aterpa S/A e outras**

**Comarca: Andradina - 3ª Vara**

**Magistrado de origem: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael**

**Voto nº 12183**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão de indenização por danos materiais em bem imóvel, condenando as partes correqueridas ao pagamento de R\$ 3.001,97 (três mil e um reais e noventa e sete centavos). A apelante busca a substituição da perita e a condenação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de substituição da perita nomeada pelo juízo e (ii) o reconhecimento de danos morais em favor da autora.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A substituição da perita não é cabível, pois não há evidências de deficiência técnica ou descumprimento do encargo. O laudo pericial foi considerado minucioso e adequado, não havendo fundamento legal para nova perícia.

4. Quanto aos danos morais, os transtornos vivenciados pela autora justificam a indenização, mas o valor pleiteado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é excessivo. A indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e considerando parâmetros dessa Câmara.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tese de julgamento:* 1. A substituição de perito requer comprovação de deficiência técnica, o que não ocorreu. 2. A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade dos danos e a função pedagógica da condenação.

---

*Legislação citada:* CPC, arts. 156, §1º, 370, 371, 465, §1º, 468, 477, §2º, 479; CF/1988, art. 5º, LV.

*Jurisprudência citada:* TJSP; Apelação Cível 1001572-04.2020.8.26.0024; Relator: José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Julgamento: 11/03/2025; Registro: 12/03/2025; TJSP; Apelação Cível 1043891-84.2019.8.26.0100; Relator: Alvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Julgamento: 06/03/2025; Registro: 06/03/2025; TJ-SP; Apelação Cível: 10075771420228260625; Relator: João Batista Vilhena; 5ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 05/07/2024; Publicação: 05/07/2024.

**1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 910/923) que assim dispôs:**

*Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo (CPC 487, I), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR as partes correqueridas a indenizarem Daniella de Melo Bezerra pelos prejuízos materiais verificados em bem imóvel, na ordem de R\$ 3.001,97. O valor da condenação por danos materiais deve ser atualizado monetariamente desde a apresentação da prova pericial, acrescido de juros moratórios, capitalizados anualmente, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil, medida estabelecida como forma de estimular o pronto cumprimento da obrigação e evitar o indesejável prolongamento processual com manejo de medidas protelatórias. A correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros pela taxa SELIC, com dedução da referida correção, na forma da Lei nº 14.905/2024, a qual deu nova redação aos artigos 389 e 406, § 1º, do CC, conforme artigo 8º, § 1º, da LC 95/98. Condeno as partes corrés, de forma solidária, ao pagamento de: i) 50% de custas e despesas processuais*

*suportadas pela parte autora até este momento, e ii) honorários advocatícios em percentual equivalente a 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do CPC 85, § 2º, e conforme STJ, Corte Especial, REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema nº 1076). Quanto ao item 'i' acima, já que a parte autora se beneficiou de gratuidade de justiça, ficam as partes corréis condenadas ao pagamento de 50% das custas iniciais, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003 e artigo 1.098, § 5º, das NSCGJ, com base no valor da causa (1% ou 1,5% conforme a data de distribuição) e observado o mínimo de 5 UFESPs. Por também ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, que arbitro em 10% sobre o pedido indenizatório por danos morais afastado, na forma do CPC 85, §§ 2º e 14. Tratando-se a requerente de parte beneficiária de gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade da condenação, na forma do CPC 98, § 3º.*

A apelante Daniella de Melo Bezerra recorre (**fls. 926/936**) requerendo a reforma da sentença para: **(I)** necessária substituição da perita; **(II)** danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contrarrazões (**fls. 992/1004**).

**É o relatório.**

**2. O recurso comporta parcial provimento.**

**I – Quanto ao pleito de realização de nova perícia técnica**

A pretensão da apelante de substituição da perita nomeada pelo juízo não merece acolhida, pois não se verifica qualquer das hipóteses legais que autorizam tal medida. Nos termos do artigo 468 do

Código de Processo Civil, a substituição do perito somente se justifica caso lhe falte conhecimento técnico ou científico ou se houver descumprimento injustificado do encargo no prazo estipulado. No presente caso, não há qualquer evidência de que a profissional nomeada pelo juízo tenha realizado a perícia de maneira deficiente ou com ausência de conhecimento técnico adequado. Pelo contrário, a sentença recorrida ressaltou que o laudo pericial foi elaborado de forma minuciosa e pormenorizada, analisando todos os aspectos relevantes da controvérsia, respondendo aos quesitos apresentados e complementando as informações quando solicitado.

Além disso, o artigo 479 do CPC estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o seu livre convencimento, podendo formar sua decisão com base no laudo técnico sempre que este estiver devidamente fundamentado e coerente com as demais provas constantes dos autos. No caso em exame, a sentença reconheceu que o trabalho desenvolvido pela perita foi suficiente para esclarecer as questões essenciais ao deslinde do feito, sendo acompanhado de fotografias, cálculos detalhados e metodologia compatível com os padrões técnicos aplicáveis. A insatisfação da apelante com o resultado da perícia não configura motivo legítimo para desconsideração do laudo ou para a nomeação de novo perito. Para que a substituição fosse cabível, caberia à parte demonstrar concretamente a falta de conhecimento técnico ou científico da profissional, nos termos do artigo 156, §1º, do CPC, o que não ocorreu.

O simples fato de haver perícia realizada por outro profissional em ação distinta e envolvendo imóvel do mesmo condomínio, com apuração de valores superiores, não constitui fundamento para desqualificar o laudo produzido nestes autos. Conforme disposto no artigo 370 do CPC, a produção da prova deve estar atrelada à necessidade de esclarecimento da controvérsia, e não ao interesse subjetivo da parte que não se conforma com suas conclusões. Ademais, conforme o artigo 371 do CPC, cabe ao magistrado apreciar a prova técnica com base no conjunto probatório, sem estar vinculado

necessariamente às alegações de uma das partes ou a outros elementos produzidos em feitos distintos.

O artigo 465, §1º, do CPC, reforça que as partes podem apresentar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, o que foi devidamente garantido no presente caso. Contudo, a manifestação do assistente técnico da parte apelante, por si só, não tem o condão de desqualificar a prova técnica oficial, que é conduzida por profissional imparcial e em compromisso com o juízo. O artigo 477, §2º, do CPC dispõe que o perito deve esclarecer os pontos necessários para complementação do laudo, o que foi feito, não havendo qualquer lacuna ou omissão que justifique nova perícia.

Dessa forma, ausente qualquer irregularidade que comprometa a confiabilidade do laudo pericial, não há fundamento legal para a substituição da perícia ou para a realização de nova prova técnica. A perícia judicial foi conduzida de forma adequada, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), permitindo que as partes se manifestassem e solicitassem esclarecimentos adicionais, os quais foram devidamente prestados. Diante desse cenário, deve ser mantida a sentença recorrida, uma vez que o laudo pericial se encontra devidamente fundamentado, observando os preceitos do Código de Processo Civil e atendendo plenamente à finalidade da prova técnica.

## II – Quanto aos danos morais

A indenização por danos morais deve ser reconhecida no presente caso, pois os transtornos vivenciados pela autora ultrapassam o mero dissabor cotidiano e configuram verdadeira lesão extrapatrimonial. A frustração da legítima expectativa de receber um imóvel em plenas condições de habitabilidade, aliada à necessidade de enfrentar vícios que comprometem o uso adequado do bem, demonstra a gravidade da situação. O laudo pericial

confirmou a existência de falhas construtivas que comprometem a qualidade e segurança do imóvel, incluindo infiltrações, umidade ascendente e defeitos no revestimento, os quais exigem reparos estruturais para restabelecer a plena funcionalidade da residência. Além disso, ficou demonstrado que tais patologias não decorrem da falta de manutenção da autora, mas sim de falhas na execução da obra e na escolha dos materiais, o que reforça a responsabilidade da parte ré. Diante desse contexto, é evidente que a situação causou significativo abalo emocional à autora, que teve que lidar com os prejuízos e com a incerteza quanto à estabilidade de sua moradia, circunstâncias que justificam a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APELO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Sentença de procedência reconheceu danos materiais e morais devido a vícios construtivos. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir foram afastadas. Laudo pericial confirmou os vícios construtivos alegados. Sofrimento e angústia da parte autora foram considerados irrefutáveis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a procedência dos danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos e a legitimidade passiva das requeridas. III. Razões de Decidir 3. Preliminares corretamente afastadas. Ausente cerceio de defesa. Laudo pericial conclusivo confirmou a existência dos vícios construtivos. 4. O sofrimento e a angústia da parte autora foram considerados evidentes e irrefutáveis no caso concreto. IV. Dispositivo 5. Apelo das requeridas desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001572-04.2020.8.26.0024; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – Existência de prova suficiente para a formação da convicção do juiz – Perícia – Nulidade – Não configuração - Preliminar afastada. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. DEVER DE REPARAR. Configuração – Interdição do prédio pela Defesa Civil - Ocorrência – Danos morais – Configuração – Situação que ultrapassa a existência de simples aborrecimento – Redução do valor arbitrado para R\$ 5.000,00, em atendimento à dupla finalidade do instituto – Cabimento - Sentença reformada nesta parte – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1043891-84.2019.8.26.0100; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

A indenização por danos morais, além de compensar o prejuízo extrapatrimonial, possui caráter pedagógico, desestimulando a repetição de condutas negligentes por parte das construtoras e vendedores de imóveis.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR: "A orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa



*da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto"* (Reparação Civil por Danos Morais. Revista dos Tribunais. 1994. Página 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito continua o festejado autor: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

Ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "PRETIUM DOLORIS", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros."* (Responsabilidade Civil. 5a Edição. Editora Forense. Página 317).

Porém, a fixação do montante indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar valores exorbitantes que possam caracterizar enriquecimento sem causa. No caso dos autos, o valor pleiteado de R\$ 20.000,00 mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente adotados por esta Câmara em casos semelhantes. Embora os transtornos enfrentados pela autora sejam evidentes, a quantia pleiteada ultrapassa o patamar médio estabelecido para hipóteses

análogas, sendo necessária sua adequação.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade dos danos constatados e a necessidade de compensação justa a autora, bem como a função pedagógica da condenação, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Esse valor se revela suficiente para reparar os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio na aplicação da sanção, evitando distorções no caráter compensatório da indenização. Ademais, esse montante está em conformidade com os precedentes desta Câmara, garantindo coerência na fixação da indenização.

Assim, impõe-se a reforma parcial da sentença para incluir a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, sendo que correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo deve incidir desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ). Já os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a ser considerada a data do laudo, nos termos da Súmula 54 do STJ. Dessa forma, assegura-se a justa reparação a autora sem descuidar dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a fixação da indenização por danos morais.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - APELO DO BANCO REQUERIDO - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade Inobservância ao art. 1.010, inc. II e III, do CPC. APELAÇÃO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS – VERBA HONORÁRIA – APELO DO BANCO REQUERIDO -REDUÇÃO*

– Descabimento – Fixação mantida. APELAÇÃO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS – SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL – APELO DA AUTORA BUSCANDO A FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS PELOS TRANSTORNOS SOFRIDOS - Programa "Minha Casa Minha Vida" - Pretensão da apelante de condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais - Trabalho pericial que atesta a existência de vícios construtivos - Indenização por danos materiais devida - Vícios construtivos que também ensejam a caracterização de danos morais - Fixação do quantum indenizatório – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes jurisprudenciais – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, conforme Súmula nº 54 do mesmo Tribunal. Recurso da autora provido, para julgar procedente o pedido. Recurso do réu não conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10075771420228260625 Taubaté, Relator.: João Batista Vilhena, Data de Julgamento: 05/07/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2024)

Quanto aos ônus sucumbenciais, diante do parcial provimento do recurso da autora para reconhecer a indenização por danos morais, e considerando o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, afasta-se a sucumbência recíproca, pois a condenação em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência do requerente. Assim, a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios recai exclusivamente sobre a parte ré.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

**3.** Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para fixar o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Fernando Marcondes**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50621/2025

Apelação Cível nº 1001907-86.2021.8.26.0024

Comarca: Andradina

Apelante: Daniella de Melo Bezerra

Apelados: Construtora Aterpa S/A, Sam Ambiental e Engenharia S A e J  
Dantas S/A Engenharia e Construções

**DECLARAÇÃO DE VOTO nº 50621**

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na própria concessão, e também com a atribuição do elevado valor concedido MUI SUPERIOR AOS EXÍGUOS DANOS MATERIAIS LOCALIZADOS.

Por exórdio, ver que a R. Sentença bem equacionou a inexistência da maltratada figura; nem sequer houve necessidade de desocupação da morada para resolução dos LIGEIOS PROBLEMAS CONSTRUTIVOS -coisa que nunca jamais CONFIGURA DANO MORAL, além do que inexistiu situação vexatória.

Anota-se que para os mínimos problemas apontados pela Sentença, tudo prontamente reparado pelo Judiciário, CINCO MIL REAIS é valor excessivo – e ainda mais com os juros, e sem falar na correção monetária.

O Des. ALVARO PASSOS, em seu Voto nº 38.273, de fevereiro de 2022, encontrou, para MORTE por erro médico, valor de TRINTA MIL REAIS para a reparação.

No recente Voto nº 48.868 o mesmo Des. ALVARO PASSOS sugeriu VINTE E CINCO MIL REAIS de indenização para perecimento de nascituro.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que honrou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

O Des. J.J.DOS SANTOS, no Voto nº 40.222, de novembro de 2021, localizou TRÊS MIL REAIS por dano moral, por negativa de cobertura de procedimentos médicos.

Por problemas de furto em supermercado, o eminente VILLAS BOAS CUEVA encontrou TRÊS MIL REAIS por indenização (AGRESP Nº 642145-RS).

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior, suso apontado, assentou, no Rec. Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por Protesto indevido.

Novamente nesta Câmara, o Des. J.J. DOS SANTOS localizou TRÊS MIL REAIS a título de danos morais, por constatação de fraude – Voto nº 45.778.

Ver, então, quão disceptante da realidade está o “quantum” proposto - já que, aqui, por um problema com mui menor gravidade, fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

De aí que, por minha tenção, DEFIRO PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial, cancelada a imposição quanto ao dano moral, dividida a sucumbência, com mil reais de honorários para cada qual, pois que se está em face daquilo que a mundanidade chama por INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

SINE IRA ET STUDIO.

**Luiz Beethoven Giffoni Ferreira**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante               | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|---------------------------------|-------------|
| 1              | 12           | Acórdãos<br>Eletrônicos | FERNANDO FLORIDO MARCONDES      | 2A99F44C    |
| 13             | 14           | Declarações<br>de Votos | LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA | 2AB1571E    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001907-86.2021.8.26.0024 e o código de confirmação da tabela acima.